ESCLARECIMENTO 4
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 19/2026

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2026, que tem por objeto a "aquisição de nova solução de rede sem fio como serviço para atender a infraestrutura de rede WI-FI do Tribunal, acompanhada dos serviços de projeto executivo, implantação da solução, on-site survey, transferência de conhecimento, descomissionamento da infraestrutura existente, componentes de segurança, manutenção e suporte, pelo período de 60 (sessenta) meses*".*

No que se refere aos esclarecimentos solicitados, passa-se a apresentar, abaixo, as respostas, quando aplicável, conforme o posicionamento deste Tribunal.

01 – *Referência: Itens 9.20.1 a 9.20.8 – Qualificação Técnica*

Considerando o disposto no item 9.20.1 do Termo de Referência, segundo o qual a qualificação técnica será aferida exclusivamente por meio da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, bem como o disposto no item 9.20.5, que estabelece a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em nome da licitante, solicita-se o seguinte esclarecimento:

O item 9.20.2 utiliza a expressão "acervo técnico comprobatório de atuação em projetos similares".

Diante disso, considerando que os itens 9.20.1 e 9.20.5 estabelecem expressamente que a comprovação da qualificação técnica se dará mediante a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da própria licitante, questiona-se:

Para fins de atendimento aos itens 9.20.2 e seguintes, será suficiente a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, contendo os quantitativos, características e períodos de execução exigidos no edital, não sendo necessária a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico de profissional, tampouco que o(s) referido(s) atestado(s) esteja(m) previamente registrado(s), averbado(s) ou acervado(s) perante o CREA, uma vez que a exigência estabelecida no item 9.20.1 se refere exclusivamente à capacidade técnico-operacional da empresa?

Solicita-se, ainda, que seja esclarecido se eventual documentação emitida ou registrada perante conselho profissional poderá ser apresentada apenas como documentação complementar, quando existente, não constituindo requisito obrigatório para a comprovação da capacidade técnico-operacional prevista nos itens 9.20.1 a 9.20.8.

O esclarecimento visa assegurar que os licitantes possam apresentar a documentação de habilitação de forma uniforme, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Considerando que o item 9.20.1 estabelece que a qualificação técnica será aferida exclusivamente mediante comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, e que o item 9.20.5 determina a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, solicita-se confirmar o seguinte:

Para atendimento aos itens 9.20.2 a 9.20.5, a comprovação poderá ser realizada mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da própria licitante, contendo os quantitativos, características e períodos exigidos no edital, sendo dispensável que tais atestados estejam previamente registrados, averbados ou acervados perante o CREA?

Solicita-se confirmar, ainda, que eventual CAT, ART, CAO ou outra documentação emitida por conselho profissional, quando existente, poderá ser apresentada como documentação complementar, não constituindo requisito adicional para a comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no item 9.20.

Resposta: Sim. Os itens 9.9.6.2 a 9.9.6.7 do Termo de Referência exigem exclusivamente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa. Não há qualquer previsão que condicione essa comprovação à apresentação de registro, certidão ou outro documento emitido por conselhos profissionais.

02 – *Item 5.2.17.4 do Termo de Referência*

O item 5.2.17.4 do Termo de Referência estabelece que a solução de NAC deverá ser "compatível com a autenticação na rede cabeada do Tribunal, atualmente em tecnologia PON (GPON e XGS-PON), fabricante NOKIA".

Considerando que a integração de uma solução de Network Access Control (NAC) com uma infraestrutura PON não é determinada exclusivamente pela tecnologia GPON/XGS-PON ou pelo fabricante da OLT, mas também pelas características específicas dos equipamentos instalados, versões de software/firmware, modelos de ONU/ONT e protocolos e funcionalidades de autenticação efetivamente habilitados, entendemos ser necessário conhecer tais informações para que os licitantes possam

aferir, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento ao requisito estabelecido no Termo de Referência.

A ausência dessas informações pode gerar interpretações distintas entre os licitantes quanto à forma de integração e aos recursos efetivamente disponíveis na infraestrutura existente, dificultando a elaboração de propostas tecnicamente aderentes e a posterior comprovação do atendimento ao requisito.

Dessa forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1) Quais são os modelos exatos e as respectivas versões de software/firmware das OLTs Nokia atualmente instaladas e em operação no Tribunal?

2) Quais são os modelos de ONU/ONT atualmente utilizados nos pavimentos dos prédios Sede e Anexo?

3) As OLTs e/ou ONUs/ONTs atualmente em operação suportam autenticação IEEE 802.1X e MAC Authentication Bypass (MAB), com utilização de servidor RADIUS externo?

4) As OLTs e/ou ONUs/ONTs em operação suportam RADIUS Change of Authorization (CoA), conforme RFC 5176, permitindo a aplicação dinâmica de políticas de acesso, alteração de VLAN e/ou encaminhamento do dispositivo para ambiente de quarentena, conforme previsto nos itens 5.2.9.11, 5.2.17.5 e 5.2.18.5 do Termo de Referência?

5) A infraestrutura atualmente instalada permite a atribuição dinâmica de VLAN mediante atributos retornados pelo servidor RADIUS, possibilitando que a solução de NAC determine dinamicamente a VLAN de acesso do dispositivo autenticado?

Adicionalmente, caso alguma dessas funcionalidades seja implementada por meio de equipamentos intermediários, controladores, switches de agregação ou outros elementos da arquitetura de rede, solicitamos que sejam informados os respectivos modelos, versões e funcionalidades disponíveis, de modo a permitir que os licitantes compreendam adequadamente a arquitetura existente e possam dimensionar suas soluções de forma compatível com o ambiente do Tribunal.

O objetivo dos esclarecimentos é assegurar que todos os participantes disponham das informações técnicas necessárias para avaliar objetivamente a compatibilidade da solução ofertada com a infraestrutura existente, promovendo condições isonômicas para a formulação das propostas e evitando interpretações divergentes quanto ao atendimento do requisito.

Resposta: Questionamentos sobre NAC e infraestrutura local poderão ser sanados mediante vistoria técnica, conforme item 9.6. do Termo de Referência (TR);

Sobre OLT e ONU - caberá à licitante atender às demandas e compatibilizar a solução ofertada seguindo requisitos conforme itens 5.2.9; 5.2.17 e 5.2.18 do TR.

O Termo de Referência não exige a especificidade questionada RFC 5176. Os Itens 5.2.17.5. e 5.2.18.5. denotam o que dever ser observado. A solução ofertada deverá prover funcionalidades de forma compatível com a infraestrutura existente.

Melhor compreensão poderá ser obtida por meio de vistoria técnica (vide item 9.6 do TR).

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 19/2026** será disponibilizado no *link* https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=780, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 05 de outubro de 2026.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro